HABEAS CORPUS Nº 490.122 - RJ (2019/0018421-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	PAULO GOMES RANGEL NETO E OUTRO
ADVOGADOS	:	MARCOS VIDIGAL DE FREITAS CRISSIUMA - RJ130730 PAULO GOMES RANGEL NETO - RJ181957 ALCINO LUIS DA COSTA LEMOS JUNIOR - DF055707
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	JORGE OTTO QUARESMA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JORGE OTTO QUARESMA contra decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no HC n. 0001516-89.2019.8.19.0000.

A defesa sustenta, além da possibilidade de flexibilização da Súmula n. 691 do STF, haver constrangimento ilegal, pois, desde o dia 22/12/2018, o paciente tem direito à progressão de regime.

Afirma que "de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando aplicado o redutor previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06, que caracteriza o delito de tráfico na modalidade privilegiada, resta afastada a hediondez da conduta e, por conseguinte, os rigores da Lei nº 8.072/90, entre eles a progressão de regime mediante cumprimento de 2/5 da pena, estabelecida pelo artigo 2º, §2º, do citado diploma legal" (e-STJ fl. 14).

Requer, dessa forma, liminarmente e no mérito, seja reconhecida a progressão de regime nos casos em que é aplicado o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, observando-se a fração de 1/6 de cumprimento da pena.

Liminar indeferida (e-STJ fls. 151/152).

Requerida a reconsideração de tal *decisum*, o pleito foi

acolhido, deferindo-se a medida antecipatória postulada "para reconhecer que a progressão de regime no caso do paciente, no que tange ao crime objeto do presente *writ*, se dá mediante o cumprimento de 1/6 da pena" (e-STJ fls. 165/169).

Informações prestadas pelo Juízo da Vara de Execuções Penais da Comarca do Rio de Janeiro/RJ (e-STJ fls. 176/190) e pelo Presidente do TJRJ (e-STJ fls. 193/196).

O Ministério Público Federal opina pela prejudicialidade do *writ* (e-STJ fls. 211/213).

É o relatório. **Decido.**

Na hipótese vertente, configurou-se a perda de objeto do *writ.*

Com efeito, segundo informações prestadas pelo Juízo de origem (e-STJ fl. 179):

Devidamente atualizado o cálculo de pena e presentes os requisitos legais previstos no artigo 112 da LEP, em decisão proferida em 19/02/2019, este Juízo CONCEDEU A PROGRESSÃO DE REGIME DO SEMIABERTO PARA O ABERTO ao penitente, estabelecendo-se a PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

Assim, o presente *mandamus*, em que se postulava a progressão do sentenciado ao regime semiaberto, perdeu o objeto, haja vista a concessão da referida benesse pelo Juízo da instância primeira.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator